



BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí



ALVARO ROBERTO
DE ARAGAO
SILVA:3334258503

Assinado eletronicamente por ALVARO ROBERTO DE ARAGAO
SILVA:3334258503
2025-12-19 16:07:28-0207
Data: 2025.12.19 16:07:28-0207
Email: POF@jacarei.sp.gov.br

ANO XXVI - Nº 1691

19 de dezembro de 2025

LEIS

LEI Nº 6.803/2025

Institui o Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Superdotação de Jacareí, e estabelece o Dia Municipal de Conscientização sobre as Pessoas com Superdotação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jacareí, o "Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Superdotação", com o objetivo de promover a identificação, valorização, desenvolvimento, inclusão e suporte integral às pessoas com essas características.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, pessoa com altas habilidades ou superdotada é aquela que apresenta desenvolvimento cognitivo significativamente superior ao esperado para sua faixa etária, acompanhando de assincronia entre as dimensões física, intelectual, emocional e social, que demanda identificação atendimento educacional compatível com suas necessidades específicas.

Art. 2º A identificação de pessoas com altas habilidades/superdotação poderá ocorrer por diferentes vias, de forma a garantir a efetividade do direito e a não invisibilidade dos estudantes.

§ 1º A identificação poderá ser realizada:

- I - pela própria escola, a partir da observação pedagógica;
- II - por meio de avaliação multiprofissional ou interdisciplinar, quantitativa e qualitativa, que poderá envolver pedagogos, neuropsicopedagogos e psicólogos especializados;
- III - por laudos externos emitidos por profissionais especializados, inclusive psicólogos com formação específica em avaliação quantitativa e qualitativa de altas habilidades/superdotação, utilizando instrumentos psicométricos.

§ 2º As diferentes formas de identificação previstas no § 1º terão igual validade para assegurar o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, na legislação federal e na Constituição Federal, sendo vedado à Administração Pública ou às Instituições Escolares recusar o reconhecimento do diagnóstico em razão de sua origem.

§ 3º O sistema de ensino incentivará a formação continuada atualizada e fundamentada em pesquisas contemporâneas nas áreas da educação, psicologia e neurociência, de professores e equipes escolares, para que possam auxiliar tanto na identificação quanto no atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação.

§ 4º O laudo ou avaliação técnica tem caráter complementar, não podendo ser exigido como requisito exclusivo para a identificação e o atendimento do estudante com altas habilidades/superdotação, sob pena de restringir os direitos assegurados na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Superdotação:

- I - Fomentar políticas públicas voltadas à identificação precoce e acompanhamento contínuo de crianças, adolescentes e adultos com Superdotação;
- II - Garantir educação personalizada, com currículos, métodos, técnicas, recursos, organização e aceleração que respeitem o ritmo e a forma de aprendizagem do estudante e atendimento educacional especializado;
- III - Promover capacitação permanente de profissionais da educação, saúde e assistência social sobre o tema;
- IV - Estimular práticas inclusivas no ambiente escolar, esportivo e cultural;
- V - Apoiar as famílias no processo de desenvolvimento e inclusão das pessoas com Superdotação;
- VI - Combater estigmas e preconceitos, promovendo campanhas educativas e de conscientização;

VII - prevenir e enfrentar o bullying e outras formas de exclusão escolar contra alunos superdotados, assegurando apoio psicossocial e proteção integral, a criação de núcleos de apoio e redes colaborativas.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e Superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 5º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Jacareí, o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Superdotação", a ser celebrado anualmente no dia 10 de agosto, data reconhecida internacionalmente como o Dia da Superdotação.

Art. 6º A Campanha de Conscientização poderá envolver:

- I - Ações educativas em escolas, centros culturais, universidades e espaços públicos;
- II - Palestras, oficinas, rodas de conversa e seminários temáticos;
- III - Parcerias com instituições de ensino, ONGs, coletivos, conselhos profissionais e movimentos sociais.

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, institutos de pesquisa, escolas técnicas, conselhos e entidades da sociedade civil para fortalecimento das equipes e ampliação das oportunidades oferecidas aos estudantes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá apoiar as instituições com material pedagógico e orientações técnicas por meio das Secretarias Municipais competentes.

Art. 9º O sistema de ensino apoiará a criação e manutenção de equipes e núcleos municipais voltados à preparação de estudantes com altas habilidades/superdotação para olimpíadas científicas, torneios acadêmicos, tecnológicos, artísticos e culturais, assegurando recursos financeiros, infraestrutura adequada e apoio pedagógico especializado. Parágrafo único. As equipes e núcleos previstos neste artigo terão caráter de incentivo e aprofundamento acadêmico e cultural, sem prejuízo de outros direitos educacionais assegurados pela legislação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 12 de dezembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Vereador Paulinho do Esporte.

LEI Nº 6.810/2025

Institui a Política Municipal de Videomonitoramento Colaborativo no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jacareí, a Política Municipal de Videomonitoramento Colaborativo, com o objetivo de:

- I. Ampliar a malha de vigilância urbana por meio da integração voluntária de câmeras privadas ao Centro de Operações Integradas (COI);
- II. Promover a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a prevenção e enfrentamento da violência;
- III. Assegurar que o uso das imagens respeite os direitos fundamentais, a privacidade e a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º A Política observará os seguintes princípios:

- I. Voluntariedade da adesão de pessoas físicas ou jurídicas, por meio de termo de cooperação;



II. Não onerosidade ao Município quanto à instalação, manutenção ou operação das câmeras privadas;

III. Limitação da captação a espaços públicos, vedado o direcionamento de câmeras a locais em que haja expectativa de privacidade;

IV. Sigilo e confidencialidade das imagens, permitida sua utilização apenas para fins de segurança pública e defesa social; e

V. Cooperação interinstitucional, permitindo convênios com órgãos estaduais, federais e entidades privadas para integração dos sistemas.

Art. 3º São eixos de atuação da Política Municipal de Videomonitoramento Colaborativo:

I. Integração tecnológica: com requisitos a serem definidos pela Municipalidade, conforme disponibilidade e conveniência;

II. Parcerias comunitárias, incentivando condomínios, associações e empresas a aderirem voluntariamente;

III. Transparência e controle social, com divulgação periódica de resultados e acompanhamento por órgãos colegiados de segurança e cidadania; e

IV. Respeito à privacidade, com mecanismos de auditoria e responsabilização por acessos indevidos.

Parágrafo único. A participação no Programa não confere, de nenhum modo, funções policiais ou de fiscalização, limitando-se à cooperação solidária e informacional.

Art. 4º Para a execução desta política pública, a municipalidade poderá:

I. Criar campanhas educativas e informativas em meios digitais e comunitários;

II. Incentivar reuniões públicas de conscientização sobre segurança cidadã;

III. Cooperar com CONSEGs e demais entidades civis.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei deverá ser realizada, preferencialmente, com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis na Administração Pública, não impedindo, contudo, a formalização de parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereador Juex Almeida.

LEI Nº 6.813/2025

Altera a Lei nº 4.831, de 7 de janeiro de 2005, que cria o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitacional e Urbano e dá outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 4.831, de 07 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU, nos termos dos arts. 149 a 153 da Lei Complementar nº 126, de 30 de abril de 2025, órgão deliberativo de gestão democrática

da cidade, composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – monitorar a implementação das normas contidas na Lei Complementar nº 126, de 30 de abril de 2025, que institui o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, e nas demais leis urbanísticas vigentes, sugerindo, quando necessário, alterações das respectivas diretrizes;

(...)

VII – deliberar e definir seu regimento interno;

VIII – outras atribuições previstas na legislação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU, de caráter deliberativo, deverá:

I – contar com a participação de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, indicados pelos respectivos setores representativos;

II – ser composto por membros titulares e suplentes, com mandato de dois anos;

III – reunir-se, no mínimo, a cada dois meses;

(...)

V – instituir grupo de monitoramento encarregado de acompanhar a execução das ações e avaliar o alcance dos objetivos estabelecidos;

VI – monitorar e promover a revisão do Plano Diretor, observando os prazos estipulados na legislação vigente e em conformidade com os critérios estabelecidos na lei de sua criação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU será composto por 19 (dezenove) membros titulares e 19 (dezenove) suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, respeitada a seguinte representatividade:

I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, da seguinte forma:

a) 7 (sete) representantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

b) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II – 5 (cinco) representantes de movimentos populares;

III – 2 (dois) representantes dos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais;

IV – 2 (dois) representantes dos empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano;

V – 1 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e conselhos profissionais; e

VI – 1 (um) representante de organizações não governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 1º A seleção dos representantes da sociedade civil será realizada por meio de processo eleitoral definido em regulamento, observando critérios de publicidade e transparência.

§ 2º A designação dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU dar-se-á por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

(...)

§ 6º O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU deverá garantir o caráter participativo e democrático, com reuniões públicas e acessíveis, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com os interesses coletivos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de dezembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.



Prefeitura de
JACAREÍ

BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

Instituído através da Lei 6.031, de 15 de agosto de 2019.

EXPEDIENTE

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito

Jornalista Responsável: Leonardo Medeiros Ferreira - MTB: 86.913/SP I **Diagramação:** Mestra Comunicação

Prefeitura Municipal de Jacareí

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.